



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002380/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ALDO ANGELO GADOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há nulidade se a fundamentação legal e a descrição dos fatos tributáveis são suficientes para a contestação do lançamento.

BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE ERRO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, alegado erro na mensuração da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO.

Comprovadas as hipóteses legais para qualificação e agravamento da multa de ofício, a Autoridade Lançadora deve proceder de forma vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri

Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (e-fls. 771 a 776), com multa de ofício qualificada e agravada, incidente sobre:

- a) proventos caracterizados pelo acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos calendários de 2005, 2006 e 2007;
- b) ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável – operações comuns, relativo aos anos-calendários de 2005 e 2006, e
- c) ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável – operações de “day-trade”, relativo aos anos-calendários de 2005 e 2006.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 779 a 809) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 831 a 848).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 851 a 881) em que se alegou:

- a) preliminarmente, a ausência de fundamentação legal para a exigência de tributo sobre acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos líquidos no mercado de renda variável;
- b) a inconstitucionalidade de exigência fiscal, inclusive em face do cerceamento do direito de defesa;
- c) que, na apuração da base de cálculo, não se considerou o ganho líquido na operação com ações, mas apenas o valor das vendas;
- d) que a fundamentação legal da multa aplicada está incompleta;
- e) que não foram comprovadas situações de sonegação, fraude ou conluio a justificar a qualificação da multa;
- f) que o agravamento da multa, cumulado com sua qualificação, implicam duplicidade de penalização do contribuinte;
- g) que descabe o agravamento quando a Autoridade Fiscal possui outros meios para obter as informações requeridas por intimação;
- h) a excessividade da multa;
- i) a inconstitucionalidade da multa em face dos princípios da vedação ao confisco e da equidade.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, por força da Súmula Carf n.º 2.

1 Preliminares

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa por ausência, inadequação ou insuficiência de fundamentação legal, não assiste razão ao recorrente. O auto de infração, juntamente com seus anexos e, sobretudo, o Termo de Verificação Fiscal, descreveram detalhadamente os fatos geradores, apontando a auferição de renda e de provento, estes calculados com base na variação patrimonial. Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte demonstrou conhecer os exatos fatos imputados e deles se defendeu.

Acerca da fundamentação legal, a Autoridade Lançadora apontou os artigos da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que conceituam rendimentos para efeito tributário, sobretudo o § 1º do art. 3º daquela lei, e demonstrou a existência de acréscimo patrimonial sem origem em rendimentos regularmente tributados ou legalmente isentos (e-fls. 750 a 753). Sobre a tributação dos ganhos havidos em operações com ações, consta do auto de infração o fundamento correto, que é o art. 6º da Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Sobre a fundamentação legal da multa aplicada, melhor sorte não assiste ao recorrente. No auto de infração consta corretamente capitulada a multa de ofício, sua qualificação e seu agravamento, tudo constante do art. 44, e seus parágrafos e incisos, da Lei n.º 9.430, de 7 de dezembro de 1996.

Rejeito, pois, as preliminares.

2 Da apuração das bases de cálculo

Registre-se que o recorrente não questionou os cálculos da variação patrimonial constante do auto de infração.

Quanto à alegação de que não foram considerados, na base de cálculo, os custos de aquisição dos ativos, mas somente seus valores de alienação, para efeito de tributação dos ganhos em operações de renda variável, reproduzo o entendimento do acórdão recorrido, que corroboro e assumo como minhas razões de decidir:

Não procede a alegação do defendente no sentido de que o Auditor Fiscal não considerou o custo de aquisição das ações, lançando simplesmente o valor de venda das mesmas e tributando a integralidade deste valor da venda, tornando ilíquida a autuação.

Os valores lançados na autuação, em relação às operações no mercado de variável, estão discriminados nas planilhas de folhas 272 a 365, onde a fiscalização demonstrou as operações com cada ativo, bem como os ganhos líquidos no mercado de renda variável,

mês a mês, levando em consideração para a sua apuração também o custo de aquisição dos ativos e não apenas o valor de venda.

Se assim não fosse, o valor autuado seria bem maior. Veja-se que, consoante o que consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 564 dos autos), os valores transacionados pelo contribuinte no mercado de renda variável foram R\$ 817.340,00 em 2005 e R\$ 11.594.716,45 em 2006. Todavia, foram lançados na autuação ganhos líquidos em tal mercado no valor total de R\$ 153.798,36 em 2005 e R\$ 352.637,10 em 2006.

O defendente anexou à sua peça de defesa, provavelmente no intuito de comprovar suas alegações, cópia de uma das folhas do "Demonstrativo de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores" efetuado pelo Auditor Fiscal, relativa ao mês de agosto de 2005 (fls. 622). Todavia, tal folha comprova o contrário do alegado, ou seja, que foram deduzidos dos valores de venda os custos de aquisição dos ativos: ali consta que o total de alienações no mercado à vista, em agosto de 2005, foi de R\$ 200.500,00 e que a base de cálculo do imposto (lucro líquido) foi de R\$ 29.263,58, que correspondem ao valor lançado na autuação para aquele mês.

Ainda corroborando o fato de que os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável não foram calculados apenas com base nos valores de venda dos ativos, tendo sido levado em consideração também o custo de sua aquisição, verifica-se pelas planilhas elaboradas pela fiscalização que o contribuinte alienou ações em meses para os quais não ocorreram lançamentos. Como exemplo, citam-se os meses de junho de 2006, onde foram alienados R\$ 1.317.205,00 de ações A. vista, não sendo apurando nenhum ganho líquido (fls. 347), bem como o mês de setembro de 2006, onde o total de alienações à vista de ações foi de R\$ 1.603.953,80, também não se apurando nem se lançando ganho líquido (fls. 350).

Aduzo que o recorrente foi por várias vezes intimado a apresentar as informações acerca do custo dos ativos alienados, mas quedou-se silente, tampouco na impugnação apresentou esses valores. Ora, se havia erro na mensuração da base de cálculo, caberia ao contribuinte, no curso da ação fiscal ou mesmo quando da impugnação, comprová-lo mediante apresentação das provas que possuísse.

3 Da multa aplicada

O recorrente se insurgiu contra vários aspectos da multa de ofício lançada. Quanto ao valor, considerou-o excessivo; quanto à qualificação, entendeu não ter havido prova das circunstâncias ensejadoras, e, quanto ao agravamento, pontuou que é inaplicável, porquanto a Autoridade Lançadora teria outros meios para obter a informação requerida por intimação.

Sobre o valor da multa, ele decorre dos percentuais legais. Como bem registrou o próprio recorrente, sendo o lançamento uma atividade vinculada, não caberia a Autoridade Lançadora deixar de aplicar a multa nos limites e condições estabelecidos em lei, especialmente o que determina o inc I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996..

Sobre a qualificação, que é a majoração da multa nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, percebo que a Autoridade Lançadora identificou as seguintes condutas do contribuinte (e-fls. 759 a 761): ele omitiu rendimentos tributáveis em suas declarações de ajuste anual, deixou de informar a propriedade de ativos na declaração de bens; não apresentou anexos de ganhos em renda variável

e não atendeu às intimações durante a ação fiscal, denotando intenção de ocultar, do Fisco, fatos relevantes. Com base nisso, a Autoridade Lançadora concluiu que o contribuinte agiu *com a intenção de reduzir ao mínimo o Imposto de Renda Devido e, conseqüentemente o saldo de Imposto de Renda a pagar, assumindo o risco.*

Entendo que a constelação de condutas adotadas pelo contribuinte configura, de fato, sonegação, como definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964. Isso porque não tratou apenas de ocultar os rendimentos nas declarações de ajuste anual, hipótese em que se aplicaria a Súmula Carf nº 14, mas também de não informar sequer que as operações com títulos mobiliários ocorreram e que possuía os ativos. Seguramente, a ausência dessas informações por três exercícios consecutivos retardou, total ou parcialmente, o conhecimento da Autoridade Fazendária acerca da ocorrência dos fatos geradores. Não é demais recordar o que estabelece aquele dispositivo legal:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Ademais, percebo também fraude, na medida em que as condutas foram eivadas de dolo e tiveram por fim reduzir o tributo devido. Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 754), o volume de operações de renda variável do contribuinte foi de R\$ 817.340,00 em 2005, R\$ 11.594.716,45 em 2006 e R\$ 4.032.639,00 em 2007. No entanto, os rendimentos totais (tributáveis, isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva) informados em suas declarações de ajuste anual foram, respectivamente, R\$ 160.378,49, R\$ 97.314,35 e R\$ 116.400,40. Parece-me clara a intenção de não evidenciar ao Fisco as operações no mercado mobiliário.

Portanto, percebo que as condutas do contribuinte coadunaram com o que dispõem os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, o que implica na necessária qualificação da multa de ofício.

Além disso, o contribuinte foi por várias vezes intimado e não atendeu às intimações, inclusive após a concessão, a pedido, de prazo dilatado. Assim, deu ensejo ao agravamento da multa, como determina o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Registre que o recorrente não contesta não haver atendido as intimações. O fato de a Autoridade Fiscal ter obtido as informações negadas pelo contribuinte utilizando-se de outros instrumentos não ilide a aplicação do dispositivo, no meu entender.

Quanto à aplicação cumulativa da qualificação e do agravamento da multa, isso decorre da literal interpretação do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital